



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA TURMA**

**Processo nº** 13888.000091/99-73  
**Recurso nº** 204-129.278 Especial do Procurador  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão nº** 02-03.488  
**Sessão de** 01 de setembro de 2008  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PIRANEST-PIRACICABA ANESTESIA S/C LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/1995 a 31/12/1996

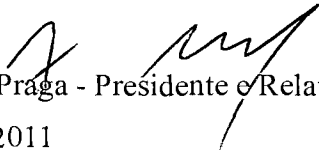
COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais que observam os requisitos do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 fazem direito à isenção da Cofins independente do regime de tributação do Imposto sobre a Renda adotado.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e Gilson Macedo Rosenburg Filho que davam provimento ao recurso.

  
Antonio Praga - Presidente e Relator

EDITADO EM: 14/04/2011

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Antonio Praga, Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Antonio Carlos Guidoni Filho.

## Relatório

Trata-se de recurso(s) especial(ais), interposto(s) pela(s) FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 47 de 2008, que foi admitido em relação à(s) seguinte(s) matéria(s):

- quanto à isenção da Cofins das Sociedades civis de profissão legamente regulamentadas que optaram pelo regime do lucro presumido.

Na sessão plenária de 09/11/05, a QUARTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES julgou o Recurso Voluntário nº 204-129278, interposto por PIRANEST-PIRACICABA ANESTESIA S/C LTDA. e decidiu: “*Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Nayra Bastos Manatta que apresentou Declaração de Voto.*”.

A decisão foi formalizada no Acórdão nº 204-00762, da relatoria do Conselheiro Sandra Barbon Lewis, cuja ementa abaixo se transcreve:

*COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais que observam os requisitos do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 fazem direito à isenção da Cofins independente do regime de tributação do Imposto sobre a Renda adotado.*

*NORMAS PROCESSUAIS. ENTENDIMENTO EXPRESSO EM ATOS TRIBUTÁRIOS ORIGINÁRIOS DA RECEITA FEDERAL. O contribuinte não pode ser prejudicado por entendimentos emanados pela própria Receita Federal que visam contrariar a legislação vigente..*

Contra-razões fls. 215/226 .

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Praga, Relator

Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A argumentação expendida no Especial é improcedente.

A questão versa sobre a isenção da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, prevista no inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91, para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, nos seguintes termos:

“Art. 6º - São isentas da contribuição:

I - [...];



*II – as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;”.*

O supracitado dispositivo do Decreto-Lei nº 2.397/87 contém a seguinte redação:

*“Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.”*

A recorrente optara pela tributação dos seus resultados dos anos-calendário de 1995 e 1996 pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mediante apuração do lucro presumido, conforme lhe facultava a legislação vigente, fato que, no entendimento da Administração Tributária, importaria na perda do direito à isenção prevista no sobredito Decreto-Lei nº 2.397/87.

A interpretação dada aos dispositivos supra divergem justamente quanto aos reflexos que referida opção teria em relação à COFINS, entendendo a Administração Tributária que a mera opção pela tributação dos seus lucros pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ acarretaria, como consequência, a perda da isenção relativa à contribuição em causa.

A propósito, entendo assistir razão ao contribuinte, à vista da interativa jurisprudência administrativa e judicial a respeito dessa matéria.

Trago como paradigma o aresto proferido pelo STJ no REsp nº 156.839/SP, em que foi Relator o eminente Ministro José Delgado, julgado em 23/03/98, publicado no DJ de 27/04/98, p. 00104, do qual peço vênia para transcrever a ementa, que adoto como razões de decidir:

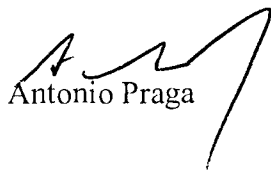
*“COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSIONAIS – REQUISITOS. Tributário. COFINS. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços médicos. 1 - A Lei Complementar nº 70/91, de 30.12.91, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição do COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 22.12.87, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades. 2 - Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC nº 70/91, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em lei complementar, consequentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção do COFINS as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos: - seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil; - tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e - esteja registrada no registro civil das pessoas jurídicas. 3 - Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de*

*A*

*incidência ou não de imposto de renda. 4 - Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também., ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la. 5 - É irrelevante o fato das recorridas terem optado pela tributação dos seus resultados, com base no lucro presumido, conforme lhes permite o artigo 71 da Lei nº 8.383/91 e os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.541/92. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do imposto de renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil. (STJ, Resp 156839/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 03/03/98, publicado no DJ de 27/04/94, pág. 00104). 6 - Agravo improvido." (Ac. Un da 2ª T do TRF da 2ª R - Ag. 98.02.01885-6RJ - Rel. Des. Fed. Castro Aguiar - j 1º.12.98 - Agte.: União Feral/ Fazenda Nacional - Agdos.: CIC - Centro de Investigações Cardioclínicas Ltda. e outros - DJU 2 22.12.98, p. 64 - ementa oficial)."*

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É assim como voto.

  
Antonio Praga